PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

MENSAGEM Nº. 07/2021

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: _____

BEBERIBE, 18 DE MARÇO DE 2021

Data: _____/_____/_____

Assinatura: _____

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Disciplina a concessão, realização e prestação de contas de Suprimento de Fundos no Município de Beberibe e dá outras providências".

Com esta iniciativa, busca-se normatizar os procedimentos administrativos, visando melhor resguardar o Erário, bem como atender aos princípios administrativos da legalidade e moralidade.

A vertente proposição possui como objetivo promover a alteração necessária na legislação municipal para atender às necessidades da Administração Pública no que diz respeito à concessão de suprimentos de fundos.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

Recebi em
24/03/2021

À
Sua Excelência
Vicente Junior Fernandes Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 017/2021

DISCIPLINA A CONCESSÃO, REALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinado o regime de Suprimento de Fundos, com a concessão de adiantamento de recursos financeiros para a cobertura de despesas de pequeno valor e pronto pagamento, que não podem se subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos desta Lei e com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A concessão de valores através de Suprimento de Fundos deverá ser realizada de forma a resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de um órgão, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º A concessão de Suprimento de Fundos prevista nesta Lei só poderá realizada para valores correspondentes até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único - Nenhuma despesa realizada pelo regime de Suprimento de Fundos poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor concedido.

Art. 4º O responsável pelo recebimento do Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Municipal deverá ser titular da Pasta ou quem este indicar.

§ 1º Caberá ao agente suprido informar a finalidade dos recursos a serem concedidos, justificando a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar a despesa nos casos acima descritos.

§ 2º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto e na finalidade para qual foi solicitado.

§ 3º O detentor do Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime.

Art. 5º A concessão do adiantamento de suprimento de fundos poderá ser realizada nos seguintes casos:

I – casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II – diligências especiais e as de caráter emergencial;

III – despesas de pronto pagamento e de pequeno valor, assim compreendidos os gastos que não justificam a abertura de processo específico.

Parágrafo Único - A concessão do suprimento de fundos será condicionada aos seguintes requisitos:

I - na aquisição de material de consumo:

a) inexistência temporária ou eventual do material no almoxarifado;

b) inexistência de fornecedor contratado/registrado;

c) que o objeto não seja passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.

II - Na contratação de serviços:

a) inexistência de cobertura contratual;

b) que o objeto não seja passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 6º As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelos titulares das respectivas pastas, ou quem de direito, à Secretaria de Finanças.

Art. 7º Deverão constar do ofício requisitório de Suprimento de Fundos as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;

II - nome completo, cargo, função, e matrícula do agente responsável pelo Suprimento de Fundos;

III - dotação orçamentária a ser onerada;

IV - o prazo de aplicação e da prestação de contas.

Art. 8º O período de aplicação do Suprimento de Fundos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de entrega do numerário, devendo referido prazo constar da nota de empenho do Suprimento de Fundos.

§ 1º Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação.

§ 2º Todos Suprimento de Fundos, independentemente do período de aplicação, não poderão ser utilizados após a data de 28 de dezembro.

Art. 9º Não se fará concessão de Suprimento de Fundos a quem não houver prestado conta do Suprimento de Fundos anteriormente recebido ou que esteja respondendo a inquérito ou processo administrativo.

§ 1º Não se concederá novo Suprimento de Fundos ao responsável pelo seu recebimento, quando este, notificado para regularizar a Prestação de Contas, deixar de fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O agente que tenha a seu cargo a quarda ou utilização do material adquirido, salvo quando nao houver, no órgão, outro agente.

Art. 10 O ofício de requisição do Suprimento de Fundos será encaminhado diretamente ao ordenador de despesas de cada órgão, para ser devidamente autorizado e deverá acompanhar o processo de pagamento.

Art. 11 Todos os Suprimento de Fundos deverão ser obrigatoriamente depositados em conta corrente, cuja titularidade seja do responsável em agência bancária oficial.

Art. 12 Cabe à Secretaria de Finanças, através de seu setor de contabilidade, verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças exercerá controle, por meio de registro individualizado de todos os responsáveis por Suprimento de Fundos e será competente pela liberação de novo Suprimento de Fundos, após aprovação da Contoladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO

Art. 13 A cada pagamento efetuado será exigido o correspondente comprovante, cupom fiscal, nota simplificiada, nota ao consumidor ou recibo.

§ 1º Os documentos citados no *caput* deste artigo deverão ser emitidos em nome do órgão onde o detentor esteja em exercício.

§ 2º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo permitias, em hipótese alguma, segundas vias ou quaisquer outra espécie de reprodução gráfica.

Art. 14 Cada pagamento será convenientemente justificado pelo órgão, esclarecendo a razão da despesa, a destinação do material, ou da prestação de serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da despesa.

Art. 15 Em todos os comprovantes de despesa, constarão carimbo com atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, assinado por agente ou detentor do Suprimento de Fundos.

Art. 16 Os recibos de prestação de serviços por pessoa física deverão conter, além da assinatura do recebedor, o nome legível, endereço e número do registro de identidade ou CPF, devendo ser descontado dos mesmos os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda, se for o caso, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Nas prestações de serviços por pessoas jurídicas, deverão ser descontados Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda, quando for o caso, observada a legislação pertinente.

§ 2º Os valores descontados a título de Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda deverão ser recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal à Secretaria de Finanças.

Art. 17 O saldo de Suprimento de Fundos, se houver, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal e o mesmo deverá ser anexado na prestação de contas.

Parágrafo Único - No mês de dezembro de cada ano, os saldos de Suprimento de Fundos, se houver, deverão ser recolhidos até o último dis útil do mês em referência.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 O responsável pelo suprimento de fundos apresentará à autoridade concessora a prestação de contas dos valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do término do prazo assinalado para a sua aplicação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º O agente que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais.

Art. 19 A Controladoria Geral detém a responsabilidade pelo recebimento, análise e aprovação da prestação de contas dos suprimentos de fundos encaminhados, exarando sua decisão através de parecer de aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas.

Art. 20 A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados, devendo estes não conter rasuras, acréscimos ou emendas:

I - ofício de requerimento;

II - ato de concessão;

III – relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV - primeira via dos documentos fiscais, emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão realizador da despesa, discriminando de forma clara o serviço prestado ou material fornecido, não sendo admitidas generalizações ou abreviaturas;

V – recibos emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do agente suprido;

VI – comprovante de recolhimento dos tributos, quando houver prestação de serviços realizado por pessoa física;

V - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

Art. 21 Aprovada a prestação de contas, o arquivo e guarda de seus documentos serão de responsabilidade do Setor de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

Art. 22 Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Secretário do Órgão requisitante, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 23 Na ocorrência de descumprimento das normas desta Lei, o Agente Suprido deverá ser imediatamente notificado pelo Secretário do Órgão requisitante para apresentar a prestação de contas, sanar a falha ou recolher os valores correspondentes às aplicações consideradas indevidas, ou, ainda, o saldo não aplicado.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 24 Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, o responsável fica sujeito ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total concedido, por dia de atraso, até que seja juntada cópia do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao processo de comprovação.

Art. 25 A aplicação da multa cominada no artigo anterior não isenta o agente suprido de imputação de penas disciplinares previstas na Legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para implementação da mesma.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.306, de 13 de março de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 18 de março de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL